

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional LTDA.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 11, de 6 de junho de 2011, publicado no DOU de 10 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 57 (cinquenta e sete) vagas no curso superior de bacharelado em Direito na Unidade I e em 12 (doze) vagas na Unidade III oferecido pela Faculdade Anhanguera de Campinas.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
PROCESSO Nº: 23000.025785/2007-11		
PARECER CNE/CES Nº: 223/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/10/2013

I – RELATÓRIO

A Faculdade Anhanguera de Campinas, anteriormente denominada Faculdade Comunitária de Campinas, é mantida pela Anhanguera Educacional LTDA., Instituição de Educação Superior (IES) privada com fins lucrativos, localizada à Rua Emília Stefanelli Ceregatti, s/n, bairro Jardim Morumbi, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo. O credenciamento da IES foi por meio da Portaria MEC nº 602, de 20 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 21 de maio de 2008.

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) que, por meio do Despacho nº 11, de 6 de junho de 2011, publicado no DOU em 10 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 57 (cinquenta e sete) vagas na Unidade I e em 12 (doze) vagas na Unidade III do curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Anhanguera de Campinas, localizada nos seguintes endereços: Unidade I – Rua José Rosolen, nº 171, bairro Jardim Londres e Unidade III – Rua Luiz Otávio, nº 1.313, bairro Taquaral, ambos no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, reconhecido com 300 (trezentas) vagas anuais.

O Despacho nº 11/2011 adotou como base os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 18, de 25 de maio de 2011, exarada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que considerou em sua conclusão o fato de terem sido parcialmente cumpridas às medidas de saneamento estabelecidas mediante os resultados insatisfatórios obtidos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) em 2006 e 2009, permanecendo deficientes as condições globais de oferta do curso.

O Despacho nº 11/2011-CGSUP/DESUP/SERES/MEC, datado em 6 de junho de 2011, determinou o seguinte:

1 – Sejam reduzidas em 57 (cinquenta e sete) vagas em relação à quantidade de vagas estipuladas no Termo de Saneamento de Deficiências, as vagas ofertadas no Curso de Direito na Unidade I, da Faculdade Comunitária de Campinas (Faculdade Anhanguera de Campinas), que passará a ofertar 110 (cento e dez) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999;

2 – *Sejam reduzidas em 12 (doze) vagas, em relação à quantidade de vagas estipuladas no Termo de Saneamento de Deficiências, as vagas ofertadas no Curso de Direito na Unidade III, da Faculdade Comunitária de Campinas (Faculdade Anhanguera de Campinas), que passará a ofertar 53 (cinquenta e duas) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999;*

2 – *A redução de vagas determinada seja válida até a renovação de seus atos autorizativos, no vigente ciclo avaliativo de Sinaes, quando deverá, necessariamente, realizar-se avaliação in loco, no curso dos processos eMEC nº 201104259 e nº 201104263, ficando condicionada a revisão da penalidade à obtenção de resultados satisfatórios nos exames do ciclo;*

3 – *A faculdade Comunitária de Campinas (Faculdade Anhanguera de Campinas) divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, em cada uma das unidades objeto destes processos administrativos;*

4 – *Seja a Instituição notificada do teor do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto 5773/2006.*

Por meio do Ofício nº 413/2011-GGSUP/SERES/MEC/ID faz a seguinte notificação:

(...)

1 – *Tendo em vista o Processo Administrativo de Supervisão (...) notifica essa IES da publicação do Despacho nº 11/2011-CGSUP/DESUP/SERES/MEC (...) que decidiu o Processo Administrativo aplicando a penalidade de desativação do curso convolada em redução de vagas adicionais ao estipulado no Termo de Saneamento de Deficiências, determinando que a Instituição de Educação Superior passe a ofertar 110 (cento e dez) vagas totais anuais na Unidade I e 52 (cinquenta e duas) vagas totais anuais na Unidade III, para o referido curso, até a renovação de seu ato autorizativo no vigente ciclo avaliativo do SINAES, quando deverá necessariamente ocorrer avaliação in loco.*

O recurso da IES foi recebido tempestivamente e foi inicialmente submetido ao juízo do Secretário da Seres, que por meio do Ofício nº 1.462/2012-DISUP/SERES/MEC, datado em 30 de agosto de 2012, notificou a IES do encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior. E por meio do Ofício nº 1.467/2012-GAB/SERES/MEC, datado em 30 de agosto de 2012, encaminhou para análise do recurso.

Do recurso:

Para justificar o recurso, a interessada apresentou suas razões para tornar possível a reconsideração da medida e o conseqüente arquivamento do processo administrativo. Os argumentos que fundamentaram o recurso, essencialmente, tratam:

- 1- A defesa foi apresentada tempestivamente;
- 2- A IES firmou o Termo de Saneamento de Deficiências – TSD nº 38/2008 – após procedimentos instaurados em conseqüência do resultado insatisfatório no Enade em 2006. Em 2009, a IES apresentou o relatório final das medidas implantadas, tendo recebido uma comissão de especialistas em nova visita *in loco*.
- 3- Apesar de ter procurado demonstrar a superação de todas as deficiências, o relatório elaborado por esta comissão, em sua conclusão, recomendou a abertura

de processo administrativo, sem levar em consideração a análise das melhorias implantadas.

- 4- A abertura do processo administrativo foi recomendado por meio da Nota Técnica nº 222/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC/ID que, segundo a IES, apresenta inconsistências.
- 5- Dentre os pontos a serem saneados e que não foram atendidos, está o vínculo e o regime de dedicação dos professores relacionados na composição do Núcleo Docente Estruturante (NDE).
- 6- O cálculo da porcentagem de professores participantes do NDE, segundo a IES, foi equivocado por ter sido feito a partir de uma lista que continha nomes de docentes demitidos.
- 7- O vínculo e o regime de dedicação nem sempre correspondiam ao informado nos currículos inseridos na Plataforma Lattes; esta, segundo a IES, não seria um meio capaz de provar o regime de contratação e dedicação dos docentes.
- 8- Considerando a medida proposta de desativação do curso desproporcional, a IES recorreu pugnando a reforma do Despacho nº 11, de 6 de junho de 2011, por meio do qual foi imposta a medida restritiva de redução de vagas.

A análise do recurso deve levar em conta, fundamentalmente, o significado da medida cautelar em questão. A contestação da interessada tem fundamento na interpretação de que estaria sofrendo uma penalidade. Cabe inicialmente diferenciar a aplicação de medidas cautelares e de penalidades.

As penalidades aplicáveis em face de deficiências avaliativas, assim como as condições para a sua aplicação, estão previstas na legislação e nas normas infralegais, como se vê abaixo:

1. Lei nº 9.394/1996 - *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

2. Lei nº 1.0861/2004 - *Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências*

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

(...)

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável

pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

3. Decreto nº 5.773/2006 - *Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.*

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

(...)

4. Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 23/12/2010- *Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.*

Art. 38. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 39. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

A figura da medida cautelar tem vigência limitada à duração do processo referente à implantação de providências para a melhoria do ensino ministrado e à avaliação correspondente pelo poder público.

A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (Art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do Sinaes.

Finalmente, no relatório da Nota Técnica nº 484/2012-DISUP/SERES/MEC, datada em 29 de agosto de 2012, o item III trata da análise feita sobre os argumentos que a IES apresentou em seu pedido de reconsideração da determinação constante do Despacho nº 11/2011, quando foi instaurado o Processo Administrativo. Informa que tais argumentos devem ser analisados em contexto mais amplo, considerando a Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) – Lei nº 10.861/2004, que estruturou o marco

regulatório do atual da educação superior que inclui a Lei nº 9.394/1996 (dispõe sobre Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), o Decreto nº 5.773/2006 (dispõe sobre funções de regulação, supervisão e avaliação do ensino superior) e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007 (instituiu o sistema eletrônico de fluxo dos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior – e-MEC).

Considerando os resultados mais recentes obtidos pela Faculdade Anhanguera de Campinas, no contexto dos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), temos:

CI - Conceito Institucional	3	2011
IGC - Índice Geral de Cursos	3	2011
IGC Contínuo	2.0700	2011
ENADE	2	2009
CPC	2	2009

Considerando que os argumentos apresentados na defesa, e os conceitos insuficientes não podem ensejar a modificação das medidas saneadoras aplicadas à IES, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, atendendo os referenciais de qualidade expressos no marco regulatório do ensino superior, sugere:

- a. *Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo-se as determinações do Despacho que tornou pública a decisão final publicada no Despacho nº 11/2011 – CGSUP/DESUP/SERES/MEC, emitido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no âmbito do respectivo processo administrativo;*
- b. *Seja o Processo nº 23000.025785/2007-11, que contém recurso da IES, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação sob o SIDOC nº 044491.2011-61;*
- c. *Seja a Faculdade Anhanguera de Campinas notificada do referido Despacho que encaminhou o Processo nº 23000.025785/2007-11, juntamente com o recurso, ao Conselho Nacional de Educação.*

Considerando que o processo em pauta foi devidamente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consistente, e o rito adotado para a aplicação da medida cautelar de redução de vagas, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999, e, enfim, a manifestação da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, com a qual concordamos, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 11, de 6 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 57 (cinquenta e sete) vagas na Unidade I e em 12 (doze) vagas na Unidade III no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Anhanguera de Campinas, localizada nos seguintes endereços: Unidade I – Rua José Rosolen, nº 171, bairro Jardim Londres e Unidade III – Rua Luiz Otávio, nº 1.313,

bairro Taquaral, ambos no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional LTDA., com sede à Rua Emília Stefanelli Ceregatti, s/n, bairro Jardim Morumbi, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente